



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM

AUTOS Nº: 0006383-35.2017.827.2729  
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO  
ASSUNTO PRINCIPAL: ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU: BRUNO MARCELO DE PAULA PIRES

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Em que pese a dispensa do relatório (art. 38, caput da Lei nº. 9.099/95), trata-se de Ação Penal Pública em que o Ministério Público do Estado do Tocantins denuncia **BRUNO MARCELO DE PAULA PIRES**, qualificado na denúncia encartada ao evento 01, por ter, em tese, praticado a conduta descrita no artigo 233 do CP, com arrimo nos fatos que seguem:

"Consta do incluso Termo Circunstanciado de ocorrência sob o nº 2016.03.000739, que no 26 de março de 2016, por volta das 20h, na UFT, perto do bloco J, PIETRA GONÇALVES DIAS, de apenas 09 (nove) anos de idade, viu o denunciado sem a parte de baixo de sua roupa (calças), com sua genitália exposta (...)"

A transação penal e a suspensão condicional do processo não foram oferecidas pelo Ministério Público, pois o acusado não preenche os requisitos, conforme a certidão juntada no evento 14.

O acusado, foi devidamente citado (evento 17).

A audiência de instrução foi realizada na data de 23/07/2019, inquirida uma testemunha de acusação, Sr. Esdras Patrício Cirqueira, bem como colhido o interrogatório do acusado (evento 56).

Em sede de Alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, uma vez que tanto a materialidade quanto a autoria restaram indiscutivelmente demonstradas (evento 70).

A defesa em sede de alegações finais requereu a absolvição do acusado por ausência de provas de autoria, postulando pela improcedência da inicial de acordo com o julgamento do processo administrativo instaurado na UFT e arquivado por falta de provas suficientes a ensejarem a condenação do acusado (evento 81).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A ação imputada ao autor corresponde ao tipo do art. 233, do Código Penal, que assim define:

#### **Ato obsceno**

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Compulsando os autos, verifico que o procedimento foi, rigorosamente, seguido em todos os seus aspectos formais, razão pela qual não se concebe qualquer mácula tendente a anular a presente ação penal.



Documento assinado eletronicamente por **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, Matrícula **352439**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **145d1f2a04**

Durante a instrução, a testemunha de acusação, Esdras Patrício Cirqueira (policial responsável pela detenção do acusado), declarou que quando chegou ao local o acusado já havia sido detido pelos guardas da UFT e que sabe informar apenas o que lhe foi repassado: que uma criança, filha de uma aluna, deparou-se com um homem pelado nas proximidades de um banheiro da UFT, reconhecendo o acusado como sendo este o homem. Informou também que conhece o acusado de outro caso idêntico àquele ocorrido na quadra 504 Sul, desta capital, sendo este encaminhado à delegacia.

A testemunha Carla Verônica Ferreira Cunha não foi encontrada para participar da instrução judicial, contudo, perante a Autoridade Policial afirmou que estava chegando na UFT com a sua filha PGD, quando esta gritou assustada: "Mãe, ele está com a calça arriada, com o pinto pra fora!", que a declarante saiu correndo e ainda conseguiu ver o autor de costas subindo a calça arriada e se arrumando; que a declarante gritou por ajuda e os vigilantes dos blocos vieram e conseguiram capturar o autor (TCO nº 2016.03.000739).

Durante o interrogatório o acusado negou as acusações. Informou que após o jantar foi escovar os dentes no banheiro, momento em que ouviu uma gritaria do lado de fora e saindo do local foi detido pelos guardas da UFT, sendo acusado pelo delito narrado na inicial. Alegou que sofre de perseguição na própria UFT, devido ao seu estilo de vida. Contudo por querer seguir a carreira docente, tem mudado um pouco o seu estilo, o que não cessou as perseguições.

A alegação da defesa de que as provas produzidas são precárias não merecem prosperar, tendo em vista as declarações das testemunhas e o próprio histórico do acusado. Apesar do processo administrativo instaurado na própria instituição de ensino ter sido arquivado por falta de provas, entendo que o mesmo não deva ocorrer nesta fase do julgamento.

Os fatos narrados na inicial ocorreram em local público, sendo presenciado por uma criança de 09 (nove) anos, a qual declarou que viu um homem pelado em frente ao banheiro, local em que o acusado se encontrava.

Destaca-se que durante o interrogatório o acusado não soube esclarecer o que de fato ocorreu, sabendo apenas alegar que sofria de perseguição na referida instituição de ensino por seu modo de viver.

Ademais, percebo que o acusado é costumeiro com esse tipo de delito, para tanto destaco outros casos ocorridos nesta capital constantes nos autos nº. 0029072- 44.2015.827.2729, 0039261-81.2015.827.2729, 0034027-21.2015.827.2729 e 0010790-21.2016.827.2729), tendo sido beneficiado pela transação penal e possuir condenação já transitada em julgado em fase de execução, autos 0008049-71.2017.827.2729/TO.

Por todo o conjunto probatório, a materialidade quanto à autoria restou muito bem demonstrada.

### III. DISPOSITIVO

Não há qualquer excludente de ilicitude e tampouco qualquer causa de exclusão da culpabilidade por parte do infrator **BRUNO MARCELO DE PAULA PIRES**, motivo pelo qual **julgo PROCEDENTE a denúncia para condená-lo nas sanções previstas no artigo 233 do Código Penal**, passando a dosimetria da pena na conformidade da disposição contida no artigo 59, do Código Penal.

#### Da aplicação da pena

Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, necessário se faz aferir as circunstâncias judiciais, considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento.

Na primeira fase, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal:

1. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar.
2. Quanto aos antecedentes, consoante certidão criminal acostada ao evento 14, observo que o acusado possui outras condenações, razão pela qual será valorada como Maus antecedentes.
3. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, de modo que não podem ser valoradas em seu desfavor.
4. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal.
5. As consequências do delito, apesar de ter sido flagrado sem roupas por uma criança de 09 (nove) anos, não há nenhum estudo ou Laudo que comprove que as consequências do delito foram graves, portanto, valoro como neutra.
6. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa.

No caso concreto, presentes apenas uma circunstância desfavorável ao acusado, considerando um intervalo entre 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, fixo a pena base em 4 (quatro) meses de detenção.

Na segunda fase, constato a ausência de atenuantes. Contudo, verifico a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I do Diploma Penal, tendo em vista que o acusado possui outra condenação específica sobre o delito previsto no art. 233 do CP, razão pelo qual agravo a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição de pena. Com efeito, fixo a pena em **05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção**, a qual torno definitiva.



Com base no artigo 44, I, II e III, e § 2.º, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por se tratar de réu reincidente em crime doloso.

Com relação ao regime, inicialmente deverá ser cumprido no aberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2.º, "c", do mesmo Diploma.

A teor do exposto acima, inexistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de interpor apelação em liberdade.

CONDENO o sentenciado nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804, do Código de Processo Penal. Entretanto, caso o acusado seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigência de tais verbas ficam suspensas em razão da aplicação analógica do art. 98, §3º do CPC.

#### **IV. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Após o trânsito em julgado:

- a. Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF;
- b. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;
- c. Extraia-se guia de execução penal a ser encaminhada, via Distribuição, à 4ª Vara Criminal desta comarca;
- d. Expeça-se guia de recolhimento das custas, a ser também enviada à 4ª Vara Criminal, arquivando-se estes;
- e. Oficie-se ao Instituto de Identificação para fins de cadastro e alimentação do INFOSEG.

P.R.I.C

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA

Juíza de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, Matrícula **352439**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **145d1f2a04**